



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000222/2008-18
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.794 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência total, inclusive com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencidos os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

“Da lavratura

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, em ação desenvolvida na Dimensional Construções Ltda, CNPJ 09.239.19510001-00, foram constatadas as seguintes falhas nos Livros Diário de números 14 a 18 e dos Livros Razão de 2000 a 2003, todos relacionados à obra de construção civil matriculada no cadastro específico do INSS (CEI) sob o n.º 33.940.00865/77:

- a) Saldo credor na conta CAIXA em 30/11/2000, 02/12/2000, 30/04/2002 e 10/05/2002;*
- b) Total de lançamentos a crédito diferente do total de lançamentos a débito em dezoito datas listadas no Relatório Fiscal, inclusive 10 e 20/12/2002;*
- c) A entrega de apartamento de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) feita a título de entrada para a aquisição da unidade 501 do Edifício Luiz Felipe não foi contabilizada, nem consta de contrato de compra e venda;*
- d) A nota fiscal n.º 0065, emitida em 08/06/2001 por Pereira e Vasconcelos Ltda foi superfaturada em R\$ 4.618,64.*

Tais condutas da Empresa foram enquadradas como infração prevista no § 3.º do art. 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991, o que motivou a lavratura do auto-de-infração (AI) 37.118.512-2, cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 14751.000222/2008-18.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), com base nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o art. 283, 11, ‘j’, e com o art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, atualizado o valor da multa em face do art. 8.º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 31/03/2008, a Autuada apresentou impugnação tempestiva em 30/04/2008, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em João Pessoa/PB, fls. 60197, argumentando, em síntese, que:

a) *Estando o período do débito compreendido entre 10/2000 e 12/2002, teria ocorrido a decadência, face ao disposto no art. 173, I, do CTN;*

b) *Não poderia ser aplicada a taxa SELIC na correção do crédito.*

c) *O imóvel dado como entrada na negociação referente à unidade 501 do Edifício Luiz Felipe consta como vendido para Ozanir Maria de Souza Corrales, CPF 518.500.894-91, que utilizou o valor recebido como entrada da referida compra, conforme Declaração de Ajuste Anual anexada.*

d) *A nota fiscal de n.º 0065 não conteria irregularidades, sendo sem fundamento o alegado pela Fiscalização.*

A Autuada 'designou' como local para recebimento de intimações um escritório localizado em Fortaleza/CE.

É o relatório.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Recife – PE - DRJ/REC, emitiu o Acórdão nº 11-23.399, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 109/125, com os seguintes argumentos:

Tempestividade do Recurso, vez que apresentado dentro do trintídio legal;

Desnecessidade do Arrolamento de bens de 30%, em face da ADIN 1976;

Em sede preliminar:

Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de previsão clara e precisa do AI objeto da lide, contrariando o art. 37 da Lei n. 8.212/91;

Improcedência total do lançamento, em face da decadência;

Aplicação Irregular e excessiva da multa, mais uma vez decorrente da ausência de regras claras e precisas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 149, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a contribuições sociais previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que houve pagamento a título de contribuição previdenciária.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 04/05, o período das irregularidades compreendeu a competência 05/2000 a 12/2002. A notificação ocorreu em 31/03/2008.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período total, compreendido entre: 05/2000 a 12/2002 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo provimento do Recurso, para reconhecer a decadência total, inclusive com base no art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto